

nistração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:097

Considerando que as praças das classes activas do exército não devem ser utilizadas em qualquer serviço do Estado que lhes impeça a comparência imediata à chamada para os casos de mobilização, de instrução militar ou de alteração de ordem pública;

Considerando também que a certos serviços do Estado convém o recrutamento de indivíduos que, embora tenham já servido no exército, tenham idade inferior a vinte e cinco anos em vista de mais fácil adaptação e maior rendimento para o serviço que tenham a desempenhar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças pertencentes às classes do exército activo (artigo 3.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929) não podem ter passagem à armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana e polícia de segurança pública.

Art. 2.º As praças das mesmas classes activas será permitida a utilização nos serviços mencionados no decreto n.º 2:563, de 12 de Agosto de 1916, e no artigo 3.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro de 1918, não ficando porém dispensadas da apresentação imediata por motivo de mobilização, serviço de instrução militar ou alteração de ordem pública.

§ único. Ficam apenas dispensadas da apresentação a que se refere este artigo os militares que três meses antes da convocação estiverem registados nos comandos das unidades a que pertencem como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorros a Náufragos, devendo a autoridade que superintende neste serviço fazer a participação a que alude o § 1.º do artigo 1.º do já referido decreto n.º 2:563.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 25:119, de 12 de Março de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 26:098

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a, por intermédio da Manutenção Militar, vender à Câmara Municipal de Lisboa, para serviços de utilidade municipal, o prédio denominado Quinta dos Olivais, ou do Brito, composta de parte rústica e urbana, situada na Rua Conselheiro Ferreira do Amaral, 1 a 15-A, freguesia dos Olivais, não descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, a cuja área pertence, e inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos 492, 493 e 495.

§ 1.º A venda será feita pelo preço de 850.000\$, pagos em cinco prestações anuais e iguais de 170.000\$ cada uma, sendo a primeira no próprio auto a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 11:155, de 16 de Outubro de 1925, independentemente de ser lavrada a competente escritura entre os interessados vendedor e comprador, visto o pagamento dever ser efectuado em excepção do que dispõe o artigo 19.º do supracitado decreto.

§ 2.º Para o pagamento das prestações a que se refere o presente artigo, obrigar-se-á a Câmara Municipal a inscrever anualmente nos seus orçamentos a respectiva verba.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 26:099

Considerando que a regalia da contagem do tempo de serviço como serviço de campanha estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:817, para os oficiais especializados em serviço da aeronáutica militar, não pode ser considerado independentemente do serviço aéreo executado;

Considerando também que não pode limitar-se essa regalia ao tempo efectivamente consumido no serviço aéreo;

Considerando que a forma geralmente adoptada para regular a aplicação desta vantagem é atribuir aos diversos serviços aéreos um coeficiente variável em harmonia com os riscos e circunstâncias em que esses serviços são executados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o militar do exército ou da armada que execute um serviço aéreo tem direito para todos os efeitos a um aumento sobre o seu tempo de serviço em harmonia com as determinações deste decreto.